



D.E.
Publicado em 31/05/2016

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003844-23.2016.4.04.9999/RS

RELATORA : Juíza Federal CLÁUDIA MARIA DADICO
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional
APELADO : IDO HENZEL
ADVOGADO : David Ricardo Silva Trindade

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO. NÃO CABIMENTO. SUSPENSÃO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA.

A adesão da parte executada ao parcelamento do débito leva à suspensão da execução fiscal, mediante o arquivamento do processo sem baixa na distribuição, até o pagamento total das parcelas acordadas, quando só então caberá a extinção do processo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 24 de maio de 2016.



Documento eletrônico assinado por **Juíza Federal CLÁUDIA MARIA DADICO, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8292754v2** e, se solicitado, do código CRC **506C68CF**.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003844-23.2016.4.04.9999/RS

RELATORA : Juíza Federal CLÁUDIA MARIA DADICO
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional
APELADO : IDO HENZEL
ADVOGADO : David Ricardo Silva Trindade

RELATÓRIO

Trata-se de apelação de sentença que, considerando o parcelamento do débito, pelo executado, indeferiu pedido de suspensão e determinou o arquivamento do feito, facultada a reativação em caso de descumprimento.

Em suas razões de apelação, sustenta a União, em síntese, que o parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito. Assim, admite arquivamento do feito sem baixa na distribuição, e não com baixa, como determinado pelo magistrado *a quo*.

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Corte. É o relatório.

VOTO

Do Parcelamento

Insurge-se a apelante contra sentença que extinguiu a execução, ante o parcelamento do débito.

Assiste razão à apelante. De fato, a União requereu a suspensão do processo em face da adesão ao parcelamento do débito, pela via administrativa.

Com relação ao parcelamento, é certo que este suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN, e, por consequência, acarreta a suspensão do executivo fiscal.

A adesão da executada ao parcelamento do débito deve levar à suspensão da execução fiscal, mediante o arquivamento do processo sem baixa





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

na distribuição, até o pagamento total das parcelas acordadas, quando só então será extinto definitivamente o processo. Não fosse assim, a inadimplência das parcelas acordadas, obrigaria a União a ajuizar nova execução fiscal, causando-lhe evidente prejuízo.

Nesse sentido, é o entendimento deste Tribunal. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE. RECURSO PROVIDO.

1. O arquivamento sem baixa estabelece tão-somente a suspensão da execução, sem extinção, possibilitando sua reativação e prosseguimento, entretanto o arquivamento com baixa conduz ao cancelamento da distribuição realizada, implicando à Fazenda a tarefa de ajuizar nova execução fiscal.

2. Uma vez que o credor não logrou encontrar bens penhoráveis do devedor, durante o período em que a execução ficou suspensa, a providência correta é ordenar o arquivamento administrativo dos autos, sem baixa na distribuição, consoante o parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. 3. Ausência de intimação pessoal da exequente para manifestação - art. 267, § 1º, CPC. 4. Apelação da União Federal provida para determinar sejam os autos arquivados administrativamente em cartório, sem baixa na distribuição, até o pagamento; acordo de pagamento ou o transcurso do lapso prescricional.

(Apelação Cível nº 0002355-58.2010.404.9999, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Alvaro Eduardo Junqueira, DE 19-05-2010).

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. DESCABIMENTO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA.

1. O parcelamento do débito suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN, e por conseqüência acarreta a suspensão do executivo fiscal, devendo este ser reativado em caso de inadimplemento ou extinto após a quitação do débito.

2. Sentença reformada. extinção do executivo fiscal afastada.

(Apelação Cível nº 0012581-88.2011.404.9999, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, DE 06-10-2011)

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. REMESSA OFICIAL. INTERPOSIÇÃO DE OFÍCIO. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A sentença está sujeita ao reexame necessário, porquanto o valor da dívida ativa executada excede o limite de sessenta salários mínimos. 2. A adesão da parte executada ao parcelamento do débito leva à suspensão da execução fiscal, mediante o arquivamento do processo sem baixa na distribuição, até o pagamento total das parcelas acordadas, quando só então caberá a extinção do processo. (grifo nosso) 3. Hipótese em que tanto a embargante quanto a embargada foram





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

vencedoras e vencidas, configurando-se a sucumbência recíproca. Todavia, considerando a cobrança do encargo legal de 20% na execução fiscal (DL nº 1.025/69), cabível a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003073-50.2013.404.9999, 2ª Turma, Des. Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR UNANIMIDADE, D.E. 02/05/2013)

Assim, deve ser reformada a sentença, para que o executivo fiscal seja arquivado sem baixa na distribuição.

Prequestionamento

Saliento, por fim, que o enfrentamento das questões apontadas em grau de recurso, bem como a análise da legislação aplicável, são suficientes para prequestionar junto às instâncias superiores os dispositivos que as embasam. Deixo de aplicar os dispositivos legais tidos como aptos a obter pronunciamento jurisdicional diverso do que até aqui foi declinado. Dessa forma, evita-se a necessidade de oposição de embargos de declaração tão-somente para esse fim, o que evidenciaria finalidade procrastinatória do recurso, passível de cominação de multa (artigo 538 do CPC).

Dispositivo

Ante o exposto, voto por dar provimento à apelação.



Documento eletrônico assinado por **Juíza Federal CLÁUDIA MARIA DADICO, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8292753v4** e, se solicitado, do código CRC **38521A67**.

